



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11024/15

Objeto: Reforma

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Jozael Rodrigues Alves

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFICIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00141/19

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **11024/15**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de setembro de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11024/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da REFORMA do (a) Sr (a). Jozael Rodrigues Alves, matrícula n.º 501.291-1, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para que providenciasse a retificação da Portaria – A – n.º 2205, de fl. 55, fazendo constar a fundamentação correta: Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os art. 93 e 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77, enviando ainda a respectiva publicação do novo ato em órgão oficial de imprensa, bem como o envio dos cálculos proventuais.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou o DOC TC nº 31442/16, alegando ter encaminhado a portaria devidamente retificada para a Casa Civil e aguarda sua publicação em órgão oficial. Quanto aos cálculos proventuais, a defesa nada alegou. Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a auditoria sugeriu nova notificação da autoridade competente para que enviasse a cópia do ato de retificação da Portaria – A – nº 2205 (fl. 55) com a fundamentação do art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os art. 93 e 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3909/77 e sua respectiva publicação, bem como os cálculos proventuais.

Novamente notificada, a PBPREV apresentou defesa às fls. 95/99, que passa retificando a referida Portaria, conforme sugestão da auditoria e devidamente publicada em órgão da imprensa oficial, no entanto, deixou de encaminhar a memória dos cálculos proventuais, motivo pelo qual sugeriu a Auditoria nova notificação.

Instada a se manifestar, a PBPREV apresentou defesa às fls. 114/115, informando que antes do militar passar para Reforma “*Ex-Officio*”, o mesmo se encontrava na Reserva Remunerada, e no processo, cuja finalidade é a concessão do ato concessório da Reforma, a juntada da Memória de Cálculo não se faz como requisito essencial ao processo, tendo em vista que o militar continua percebendo os mesmo proventos que recebia anteriormente na Reserva Remunerada. Por tais motivos, foi juntado o comprovante de pagamento do servidor à época que ainda estava na Reserva Remunerada como também atualizado, uma vez que em tais documentos constam de forma detalhada todos os valores recebidos.

A auditoria analisou a defesa e entendeu ainda ser necessária a apresentação do documento solicitado, por ser documento essencial à concessão do registro nos termos da Portaria nº 137/2016 desta Corte de Contas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela concessão de prazo ao Gestor da PBPREV, por meio de Resolução, para que traga aos autos a documentação suscitada pela Auditoria, viabilizando, assim, uma melhor instrução do feito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11024/15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, verifica-se que cabe assinação de prazo para que o presidente da PBPREV encaminhe a documentação solicitada pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de setembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 11:22



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 09:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 09:50



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

18 de Setembro de 2019 às 10:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:39



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO